



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE
NOVA VENEZA /SC

Pregão Presencial Nº 68/2022

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail*: esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe e solicitar **ESCLARECIMENTOS**.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 8 de março de 2022.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece:

*“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (g.n)*

No mesmo sentido, preconiza o item 3.3.1 do Edital:

“– O licitante tem o prazo para impugnação de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a data de abertura dos envelopes (não realizamos protocolo via e-mail). Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.”

Com efeito, estando a sessão de abertura do certame designada para o próximo dia **11.03.2022**, é tempestiva esta impugnação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para contratação de seguro para a frota da Secretaria de Educação do Município de Nova Veneza/SC, de acordo com as especificações, determinações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência, cujo o edital **(i)** exige cobertura Responsabilidade Civil para danos materiais causados a terceiros, cobertura

Responsabilidade civil para danos corporais causados a terceiros e cobertura Responsabilidade civil para danos morais causados passageiros e terceiros, **(ii)** não é claro sobre qual será o tipo de veículo reserva aceito por esta r. administração nem quanto ao prazo de vigência do contrato/apólice, deixando dúvidas quanto ao prazo da emissão da apólice caso esta Seguradora vença o certame, além de **(iii)** vedar o protocolo de impugnação por meios eletrônicos.

Com o devido respeito, estas exigências são incompatíveis com o objeto da licitação, além de serem pouco praticadas no mercado segurador, restringindo a participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, sem esclarecer as questões acima apontadas, não é possível apresentar proposta adequada à necessidade deste órgão.

Merecem, pois, serem retificadas e esclarecidas.

III – PROTOCOLO

O edital veda o protocolo eletrônico, dando como única alternativa a via presencial, como consta do item 3.3.1:

“– O licitante tem o prazo para impugnação de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a data de abertura dos envelopes (não realizamos protocolo via e-mail). Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.”





Todavia, o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 não impõe o protocolo presencial, não havendo óbice legal a outros meios, como por *e-mail*.

Até porque, vale ponderar, o protocolo via *e-mail* garante a celeridade do processo licitatório, estando alinhado à jurisprudência do TCU, exemplificada pelo seguinte precedente:

“55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3192/2016 - g.n.)

Outrossim, a manutenção da exigência de protocolo presencial limita a competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, além de onerar excessivamente e sem justificativa o licitante.

Ademais, a maior flexibilização não implica em prejuízo para a Administração ou para o certame, nos termos do item 2.5 da decisão trazida proferida pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“No entanto, para as impugnações ao ato convocatório e a interposição de recursos, a Representada apenas admite a recepção através de protocolo presencial no seu Setor de Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração, ou no Protocolo Geral.

Não vislumbro razões para considerar essas regras como ilegais, pois não há dispositivo na legislação de regência que obrigue a Municipalidade a receber impugnações e recursos por via eletrônica ou através da internet. Portanto, a impugnação é improcedente.

No entanto, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (evento 64), esta maior flexibilização “não implica em prejuízo para a Administração ou para o certame e, em contrapartida, pode ser benéfica aos interessados em participar, especialmente em razão das condições extraordinárias em que o país se encontra em decorrência da pandemia do Covid-19.” (TC-023322.989.20-3)

**IV – COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS
MATERIAIS, CORPORAIS E MORAIS ELIMINAÇÃO OU
SEGMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR LOTES**

O edital exige cobertura responsabilidade civil para danos materiais, corporais e morais:

“ESPECIFICAÇÕES DAS COBERTURAS:

PARA OS ITENS N.º 1, 2, 3 e 4:



Danos corporais e/ou materiais causados a passageiros: R\$ 3.079.608,00
Responsabilidade civil para danos materiais causados a terceiros: R\$ 150.000,00
Responsabilidade civil para danos corporais causados a terceiros: R\$ 300.000,00
Responsabilidade civil para d. morais causados passageiros e terceiros: R\$ 100.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) morte acidental: R\$ 45.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) inv. permanente: R\$ 45.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) DMHO: R\$ 15.000,00
Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro morte acidental: R\$ 50.000,00
Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro inv. Permanente: R\$ 50.000,00
Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro DMHO: R\$ 50.000,00
Bagagens de passageiros – por passageiro: R\$ 1.000,00
Recomposição de registros e documentos de passageiros – por passageiro: R\$ 250,00
Assistência 24horas 400km (Guincho e taxi)
Vidros (para-brisa, traseiro e laterais), faróis, lanternas e retrovisores – Sem cobrança de franquia.

PARA OS ITENS N.º 5:

Danos corporais e/ou materiais causados a passageiros: R\$1.539.804,00
Responsabilidade civil para danos materiais causados a terceiros: R\$ 150.000,00
Responsabilidade civil para danos corporais causados a terceiros: R\$ 300.000,00
Responsabilidade civil para d. morais causados passageiros e terceiros: R\$ 100.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) morte acidental: R\$ 45.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) inv. permanente: R\$ 45.000,00
Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) DMHO: R\$ 15.000,00
Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro morte acidental: R\$ 50.000,00
Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro inv.



Permanente: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro DMHO: R\$ 50.000,00 Bagagens de passageiros – por passageiro: R\$ 1.000,00

Recomposição de registros e documentos de passageiros – por passageiro: R\$ 250,00 Assistência 24horas Km livre (Guincho e taxi)

Vidros (para-brisa, traseiro e laterais), faróis, lanternas e retrovisores – Sem cobrança de franquia.

PARA O ITEM N.º 6:

Responsabilidade civil para danos materiais causados a terceiros: R\$ 300.000,00 Responsabilidade civil para danos corporais causados a terceiros: R\$ 300.000,00 Responsabilidade civil para d. morais causados passageiros e terceiros: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) morte acidental: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) inv. permanente: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para tripulantes (1 motorista) DMHO: R\$ 20.000,00

Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro morte acidental: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro inv. Permanente: R\$ 50.000,00 Acidentes pessoais para passageiros (APP) por passageiro DMHO: R\$ 20.000,00 Assistência 24horas 400 Km (Guincho e taxi) Vidros (para-brisa, traseiro e laterais), faróis, lanternas e retrovisores – Sem cobrança de franquia. Carro reserva dias ilimitado – Até ficar pronto o conserto do veículo ou até ser pago a indenização.”

Entretanto, não sendo praxe do mercado segurador, essa cobertura é oferecida por **apenas uma única seguradora.**

Portanto, sua manutenção como consta do edital (menor preço por lote) prejudicará o certame, restringindo demasiadamente a

competitividade, ao impedir a participação de outras seguradoras aptas à execução do contrato.

A manutenção dessa exigência **direciona a licitação**, o que é totalmente ilegal e contrário ao interesse público, à Administração e ao Erário.

É de rigor, pois, seja excluída do edital, garantindo competitividade ao certame e ampliando o rol de licitantes, permitindo que a municipalidade alcance o principal objetivo dos processos licitatórios: **selecionar a proposta mais vantajosa**.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita seja fracionada a contratação (**por item**), isolando essa cobertura em um item próprio, a fim de **aumentar o número de empresas em condições de disputar os demais itens**, como ensina Marçal Justen Filho:

“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”¹ (g.n.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: 2005, Dialética.



E ainda:

“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência” 2. (g.n.)

Até porque, cumpre ponderar, na hipótese de restrição de concorrentes, a manutenção da licitação como menor preço global, afronta a divisão imposta pelo art. 23, §1º, da Lei de Licitações:

“art. 23 (...)

*§1º. As obras, **serviços e compras** efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala”. (g.n.)*

Nessa linha, a jurisprudência do TCU consolidada na Súmula 247:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e **não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de*

² JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.



capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)

Como se vê, é de rigor a segmentação da contratação, não havendo nada que justifique a contratação global.

Nem se diga haver óbice ao fracionamento por inviabilidade técnica e econômica da realização da licitação por vários lotes (**neste caso, de um lote específico para a cobertura de responsabilidade civil para danos morais, materiais e corporais para ônibus e microônibus**) – dada sua excepcionalidade –, simplesmente porque essas hipóteses deveriam ser previamente comprovadas nos autos desse processo, conforme a seguinte jurisprudência:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória** a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.**” (Decisão 393/94 do Plenário, g.n.)*

A regra, como se vê, é de que, sendo o objeto divisível, com características diversas – como na hipótese deste certame, especificamente da cobertura de responsabilidade civil ônibus - **deverá a administração criar um lote específico para ela**, aumentando a competitividade e, conseqüentemente,

alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Recentemente, ao julgar impugnação semelhante a este, o Município de Gramado/RS decidiu pelo seu deferimento, separando os itens em 2 (dois) lotes, permitindo a concorrência entre os licitantes:

Diante do exposto, opina-se pelo provimento da impugnação interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, retificando-se as determinações dispostas nos subitens do item 1.2 (COBERTURAS) do Projeto Básico, bem como para melhor distribuir os veículos dos lotes 01 e 02, conforme segue:

LOTE 01: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do casco e Seguro RCF para Veículos Leves			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G32	TOTAL
02	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G22	TOTAL
03	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E98	TOTAL
04	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G08	TOTAL
05	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E78	TOTAL

LOTE 02: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do Casco e Seguro RCF para Micro-ônibus e Vans:			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	MICRO	VOLARE W9 EXECUTIVO Ano 2018 Placa IZA 6E15	TOTAL

A manutenção do julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL comprometerá a concorrência do certame e a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, simplesmente porque a **cobertura responsabilidade civil para danos materiais, corporais e morais é oferecida por apenas uma empresa.**

Vale lembrar, por oportuno, que os princípios licitatórios, principalmente o da economicidade e vantajosidade, impõem a ampliação da concorrência através da participação do maior número possível de interessados. Tudo em prol da competitividade.

Quanto maior o número de licitantes, maior a competição e a chance de se alcançar o principal objetivo da licitação: a obtenção da melhor proposta.

Por outro lado, cumpre observar, não há qualquer óbice à divisão do objeto da contratação em lotes, com a criação de um **lote específico para os itens que demandam cobertura responsabilidade civil para danos materiais, corporais e morais**, ampliando o rol de licitantes e garantindo a disputa.

V – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegal, a exigência impugnada compromete a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o Erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”³

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.



serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

VI – ESCLARECIMENTOS

VI. a - MODELO DE CARRO RESERVA

As Companhias Seguradoras oferecem carro reserva popular/básico, pelo período máximo de 30 (trinta) dias – excetuados para motos, em que esta cobertura é excluída.

Questionamos este r. órgão se a oferta de veículo popular/básico será aceita nesta licitação, observada a exclusão desta cobertura para motos. Não sendo aceitos os veículos supracitados (o que se cogita por mero



argumento), pedimos informar quais serão os veículos reserva aceitos nesta licitação.

VI.b – PRAZO DE EMISSÃO DA APÓLICE

Conforme o artigo 13 da circular Susep nº 642/21, o prazo de emissão para apólice poderá ser feito em até 15 (quinze) dias a partir da aceitação da proposta. Assim, a extensão do prazo colacionado ao edital no item 12.1.4 que estabelece o prazo máximo de até 07 (sete) dias para 15 (quinze) dias obedece aos padrões legais e de mercado.

VI.c – PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATO/APÓLICE

O edital de pregão presencial traz na cláusula sétima disposições que acarretam confusão em relação ao prazo de vigência do contrato/apólice, não especificando com exatidão o termo final da apólice. Dessa feita, solicita-se ao Sr. Pregoeiro que esclareça a data exata do prazo de vigência do contrato/apólice.

VII– PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso de V. Sa., solicita **o recebimento, análise e provimento desta impugnação e respectivos esclarecimentos** para (i) excluir a exigência quanto à cobertura de responsabilidade civil para danos morais, materiais e corporais. Caso não seja esse seu entendimento (o que se cogita por mero argumento), solicita que seja segmentada a contratação



(**por item**) ou a criação de um **lote específico** para esta cobertura; **(ii)** que seja especificado o prazo de vigência do contrato/apólice, como também, que seja estendido o prazo de emissão da apólice em consonância com o artigo 13 da circular Susep nº 642/21; **(iii)** Informar se nesta licitação serão aceitos carros reserva de modelos popular/básico, **(iv)** Esclarecer o prazo de vigência do contrato/apólice, **(v)** Receber como válido protocolo por via eletrônica (email).

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.

São Paulo, 8 de março de 2022.

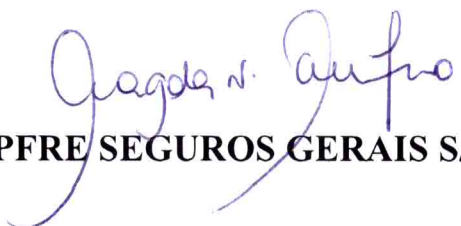
61.074.175/0001-38

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Av. Das Nações Unidas, 14261, Andar 29, Ala A

Bairro Vila Gertrudes - CEP 04794-000

SÃO PAULO - SP


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A